



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Ofício Circular nº 508/2020/CGJCE

Fortaleza, 17 de novembro de 2020.

Aos(As) Senhores(as) Magistrados(as)

Assunto: **Orientação aos Magistrados quanto à atuação dos Oficiais de Justiça vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no tocante ao cumprimento de Cartas Precatórias advindas da Justiça Federal.**

Processo de Referência: CPA nº **8500799-60.2019.8.06.0026**

Senhor(a) Juiz(a),

Recentemente, esta Corregedoria foi cientificada, por meio do Comitê de Demandas Específicas, que muitas unidades judiciais, em Comarcas que detém Vara Federal, estão determinando o cumprimento de carta precatória advinda da Justiça Federal por Oficial de Justiça vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Cabe ressaltar, que a cooperação nacional entre os órgãos do Poder Judiciário está respaldado nos artigos 67 a 69 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, e que o artigo 42º e seus parágrafos da Lei Federal nº 5010, de 30 de maio de 1966, regulamentam a possibilidade da prática de atos e diligências da Justiça Federal em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos juízes locais ou seus auxiliares.

Mister informar, no entanto, que o parágrafo único do artigo 237 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, possibilitou a remessa de carta precatória, referente a processo em curso na Justiça Federal, ao juízo estadual **onde não houver vara federal.**

Concomitantemente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça mediante o acórdão do Recurso Especial nº 1144687, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, no sentido de que é cabível a expedição de carta precatória, pela Justiça Federal, a ser cumprida pelo Juízo Estadual quando caracterizada a conveniência do ato processual, fundamentada pelo deprecante, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO. 1. A citação, no âmbito de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, pode ser realizada mediante carta precatória dirigida à Justiça Estadual, ex vi do disposto no artigo 1.213, do CPC, verbis: "As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual." 2. O artigo 42, da Lei 5.010/66, determina que os atos e diligências da Justiça Federal podem ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular, sendo certo que a carta precatória somente deve ser expedida quando for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência. 3. O parágrafo único do artigo 15, da Lei 5.010/66, com a redação dada pela Lei 10.772/2003, dispõe que: "Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal". 4. Conseqüentemente, revela-se cabível a expedição de carta precatória, pela Justiça Federal, a ser cumprida pelo Juízo Estadual, uma vez configurada a conveniência do ato processual, devidamente fundamentada pelo juízo deprecante.

(...)

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.144.687 – RS. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 12 de maio de 2010)

Ressalta-se ainda que o Estado do Ceará isentou a União do pagamento de despesas processuais, conforme a Lei Estadual nº 16.132, de 01 de novembro de 2016 e que o pagamento da parcela fixa aos Oficiais de Justiça do Estado do Ceará, está albergada na Lei Estadual nº 16.273, de 20 de junho de 2017.

Diante do exposto, venho, através do presente, **determinar** aos Senhores(as) Magistrados(as) a estrita observância da legislação pertinente, quanto ao cumprimento de cartas precatórias provenientes da Justiça Federal, no sentido de:

I - se absterem de determinar o cumprimento de ato, por Oficial de Justiça vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que decorra de Carta Precatória proveniente da Justiça Federal em Comarca **onde houver Vara Federal**;

II - em Comarca **onde não houver** sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Ceará, poderá o magistrado determinar ao Oficial de Justiça Estadual, o devido cumprimento da carta precatória advinda da Justiça Federal, desde que suficientemente fundamentada pelo juízo deprecante.

Por fim, cabe esclarecer que a fonte de custeio para o pagamento de diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça Estaduais, em cumprimento de cartas precatórias oriundas da Justiça Federal, está compreendida na parcela fixa recebida nos termos da Lei Estadual nº 16.273/17.

Atenciosamente,

DES. TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça